



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA Ano As três sériesKz: 1.469.391,26 A 1.ª série Kz: 867.681,29 A 2.ª série Kz: 454.291,57 A 3.ª série Kz: 360.529,54	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
---	---	--

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 57/21:

Aprova o Estatuto Orgânico da Academia de Ciências Sociais e Tecnologias (ACITE). — Revoga o Decreto Presidencial n.º 84/16, de 18 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico da Academia de Ciências Sociais e Tecnologias (ACITE) e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministérios das Finanças e do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo Conjunto n.º 55/21:

Aprova a actualização da Tabela dos Actos e Serviços Sujeitos ao Pagamento de Emolumentos e demais Taxas, a praticar nas Instituições Públicas de Ensino Superior, durante o Ano Académico 2020/2021.

Ministério do Interior

Decreto Executivo n.º 56/21:

Determina que os documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros que se encontram ausentes do território nacional, designadamente autorização de residência, cartão de refugiado, visto de investidor, visto de trabalho e visto de permanência temporária, caducados a contar de 28 de Fevereiro de 2020, consideram-se válidos até 30 de Abril de 2021. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto neste Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 3/21, de 5 de Janeiro.

Ministério da Agricultura e Pescas

Decreto Executivo n.º 57/21:

Prorroga, por mais 2 anos, a interdição, em todo o território nacional, do corte da espécie *Mussivi*.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 57/21 de 3 de Março

Havendo a necessidade de se proceder à alteração da Estrutura Orgânica da Academia de Ciências Sociais e Tecnologias (ACITE), por forma a adequar o seu funcionamento ao novo Estatuto Orgânico do Serviço de Inteligência Externa (SIE);

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico da Academia de Ciências Sociais e Tecnologias (ACITE), anexo ao presente Decreto Presidencial, e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 84/16, de 18 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico da Academia de Ciências Sociais e Tecnologias (ACITE) e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 55/21 de 3 de Março

Considerando que as Instituições Públicas de Ensino Superior estão autorizadas a cobrar propinas, taxas e emolumentos, nos termos do disposto no Decreto Presidencial n.º 124/20, de 4 de Maio;

Havendo a necessidade de actualizar a Tabela dos Actos ou Serviços Sujeitos ao Pagamento de Emolumentos e demais taxas, a praticar nas Instituições Públicas de Ensino Superior, durante o Ano Académico 2020/2021, conforme previsto no artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 124/20, de 4 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 7.º e artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 124/20, de 4 de Maio, determina-se:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a actualização da Tabela dos Actos e Serviços Sujeitos ao Pagamento de Emolumentos e demais Taxas, a praticar nas Instituições Públicas de Ensino Superior, durante o Ano Académico 2020/2021, anexa ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Procedimentos para o pagamento de taxas e emolumentos)

As Instituições Públicas de Ensino Superior devem assegurar a observância de procedimentos para a cobrança e pagamento de taxas e emolumentos, nos termos do Decreto Presidencial n.º 124/20, de 4 de Maio.

ARTIGO 3.º (Meios de pagamento)

Atendendo às medidas de prevenção e combate à COVID-19, em vigor, as Instituições Públicas de Ensino Superior devem, no âmbito da cobrança das propinas, taxas e emolumentos, privilegiar os meios de pagamento electrónicos, de modo a evitar a aglomeração de pessoas, nos termos da lei.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelas Ministras das Finanças e do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2021.

A Ministra das Finanças, *Vera Daves de Sousa*.

A Ministra do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

ANEXO

A que se refere o artigo 1.º do presente Diploma Tabela de Valores de Propinas e Emolumentos a cobrar pelas Instituições Públicas de Ensino Superior

N.º	Designação	Valor a cobrar em Kz:
Propinas		
1	Propina do período nocturno ou pós-laboral	15.000,00
Emolumentos		
2	Inscrição para a prova de exame de acesso (por curso)	5.000,00
3	Matrícula e inscrição para o ano lectivo	4.000,00
4	Cartão de estudante (só para novos ingressos; o cartão de estudante trata-se uma vez e vale até ao fim da licenciatura).	2.000,00
5	Exame de recurso (por disciplina)	5.000,00
6	Inscrição semestral	3.000,00
7	Reinscrição por Unidade Curricular para melhoria de nota	1.500,00
8	Exame especial ou de recuperação (por disciplina)	5.000,00
9	2.ª Via do cartão de estudante (por perda, extravio ou má conservação)	3.000,00
10	Anulação da matrícula e inscrição (por disciplina)	3.000,00
11	Revisão de provas (por disciplina) /exames, provas parcelares e exames de acesso, exames de recurso ou exames especiais	5.000,00
12	Melhoria de notas (por disciplina)	1.500,00
13	Declaração sem notas	3.000,00
14	Declaração com notas discriminadas	5.000,00
15	Certificado de Licenciatura, Bacharelato, Mestrado e Doutoramento	12.000,00
16	Diploma de Licenciatura, Bacharelato, Mestrado e Doutoramento	20.000,00
17	Canudo oficial	10.000,00
18	Integração curricular	5.000,00
19	Programa para o prosseguimento de estudos em outra Universidade	10.000,00
20	Mudança de curso, transferência e reingresso na mesma Unidade Orgânica	5.000,00
21	Mudança de curso, transferência e reingresso para outra Unidade Orgânica	10.000,00
22	Reinscrição para o Trabalho de Fim de Curso (a primeira inscrição não deve ser paga)	10.000,00
23	Historial (currículo) académico do estudante	10.000,00
24	Acto de defesa do Trabalho de Fim de Curso	10.000,00
25	Inscrição semestral fora dos prazos estabelecidos, por motivo não justificável	10.000,00
26	Pedido de urgência	+ 25% Sobre o Valor

A Ministra das Finanças, *Vera Daves de Sousa*

A Ministra do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

(21-1907-A-MIA)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto Executivo n.º 56/21 de 3 de Março

Considerando que a pandemia provocada pela COVID-19 impôs limites à regular mobilidade de pessoas em todo o mundo, o que afecta a validade dos documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros ausentes do território nacional;

Justificando-se a adopção de medidas que garantam a validade dos documentos dos cidadãos estrangeiros ausentes do País;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 32/18, de 7 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º

(Documentos relativos à permanência de estrangeiros)

Os documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros que se encontram ausentes do território nacional, designadamente autorização de residência, cartão de refugiado, visto de investidor, visto de trabalho e visto de permanência temporária, caducados a contar de 28 de Fevereiro de 2020, consideram-se válidos até 30 de Abril de 2021.

ARTIGO 2.º

(Renovação e prorrogação)

Os documentos referidos no artigo anterior serão renovados ou prorrogados sem penalização, à medida que os seus titulares forem regressando ao País.

ARTIGO 3.º

(Garantias)

Os responsáveis dos postos de fronteira, bem como todos aqueles que estejam investidos de poder de polícia, devem velar pela correcta aplicação do disposto no presente Decreto Executivo, não devendo ser impedida a entrada em território nacional ou aplicada multa por falta de renovação ou prorrogação de documentos referidos no artigo 1.º deste Diploma.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do disposto no presente Decreto Executivo serão resolvidas pelo Ministro do Interior.

ARTIGO 5.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto neste Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 3/21, de 5 de Janeiro.

ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2021.

O Ministro, *Eugénio César Laborinho*. (21-1886-A-MIA)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto Executivo n.º 57/21 de 3 de Março

O Decreto Executivo n.º 278/18, de 7 de Agosto, interdita em todo o território nacional o corte de madeira da espécie *Mussivi* (*Gubourtia coleosperma*), por um período de 2 anos.

Havendo a necessidade de se prorrogar o referido prazo, para a conclusão do trabalho de avaliação da situação de conservação da espécie *Mussivi*;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea j) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 177/20, de 23 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Pescas, determino:

ARTIGO 1.º

(Prorrogação)

1. É prorrogada, por mais 2 anos, a interdição, em todo o território nacional, do corte da espécie *Mussivi*, a contar da data da publicação do presente Diploma.

2. Findo o prazo da interdição, o corte de madeira da espécie *Mussivi* é permitido apenas para as empresas que aderirem ao sistema de exploração por contrato de concessão florestal.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2021.

O Ministro, *António Francisco de Assis*.

(21-1892-A-MIA)